



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000025-82.2024.7.09.0009/MS

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA **APELANTE:** -----(ACUSADO) **ADVOGADO(A):** -----(DPU)
ADVOGADO(A): DEFENSOR CHEFE JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (DPU) **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (AUTOR)

VOTO CONVERGENTE

Votei, acompanhando a unanimidade dos Ministros desta Corte, para, em questão de ordem, não conhecer do pleito defensivo de valer-se do benefício da gratuidade em favor da apelante, em face da expressa previsão do art. 712 do Código de Processo Penal Militar. No mérito, também acompanhando a unanimidade dos Ministros desta Corte, votei para negar provimento ao Apelo defensivo, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto proferido pelo Relator, Ministro Ten Brig Ar CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União contra a sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, que condenou a civil ----- à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 315 do Código Penal Militar (uso de documento falso), com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 43, inciso I, combinado com o art. 45, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.412,04 (mil quatrocentos e doze reais e quatro centavos), regime aberto para eventual cumprimento da pena e garantido o direito de apelar em liberdade (Apelação Criminal nº 7000025-82.2024.7.09.0009/MS, evento 76, SENT1).

Narra a Denúncia que, no dia 8 de maio de 2023, a civil -----, ao participar de um processo seletivo da Força Aérea Brasileira para ingresso como militar temporária, apresentou documentos falsos (diploma e histórico escolar) da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) com o objetivo de comprovar uma suposta graduação em Administração.

A falsidade dos documentos foi descoberta, após uma verificação padrão de autenticidade junto à Universidade Norte do Paraná, que negou-lhes validade. Após a constatação, a acusada foi excluída do processo seletivo. Inquirida, reconheceu a autoria dos documentos e admitiu que o diploma era falso, alegando, contudo, ter sido vítima de um golpe. Dessa forma, foi denunciada por cometer o crime militar de uso de documento falso, conforme o art. 315 do Código Penal Militar (Apelação Criminal nº 7000025-82.2024.7.09.0009/MS, evento 1, INIC1).

1. Fundamentos do recurso.

Em suas razões de apelação, a Defensoria Pública da União pugna pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Alega, ainda, que não houve dolo específico por parte da apelante e pleiteia a sua absolvição, com base na alínea “b” do art. 439 do CPPM. Ademais, aduz que não houve dano significativo à Administração Militar (Apelação Criminal nº 7000025-82.2024.7.09.0009/MS, evento 82, RAZAPELCRIM1).

Em contrarrazões, o Ministério Público Militar requer a manutenção da sentença condenatória, por estar muito bem motivada e fundamentada, não merecendo nenhum reparo (Apelação Criminal nº 700002582.2024.7.09.0009/MS, evento 88, CONTRAZAP1).

2. Da conformação delitiva. Materialidade e autoria.

Conforme o acervo probatório, a materialidade do delito de uso de documento falso está devidamente demonstrada e pode ser confirmada pelo diploma e histórico escolares falsificados apresentados pela apelante no Processo Seletivo para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior voluntários ao Serviço Militar Temporário da Força Aérea Brasileira (QOCON 1-2023/2024). Esses documentos foram submetidos à verificação pela Comissão de Seleção Interna do certame e foram confirmados como falsos pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

Conforme consta na sentença condenatória, foram juntados aos autos diversos documentos que comprovam a falsificação documental, nos seguintes termos:

- “a) Aviso de Convocação do QOCon Tec 2023/2024 com as regras do Processo Seletivo - Portaria DIRAP nº 206/3SMI, de 27 de março de 2023 (Conforme Anexo E, para a especialidade de Administração, consta como requisito específico a apresentação de “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Bacharelado em Administração, em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC”) (evento 12, item 02, fl. 52);*
b) Diploma falso da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), que confere o título de “Bacharelado em Administração” a -----, de 29 de fevereiro de 2020 (evento 01, item 01, fls. 24/25 do IPM);



- c) *Histórico Escolar falso da UNOPAR, de 29 de fevereiro de 2020 (evento 01, item 01, fls. 26/29 do IPM);*
- d) *mensagem enviada em 06/07/2023 pelo e-mail veracidade@cogna.com.br, por Marina da Silva de Oliveira VPEX/Diplomas relatando a inautenticidade dos documentos apresentados pela ré, quando comparados aos modelos oficiais expedidos pela Universidade Pitágoras Unopar (evento 01, item 01, fls. 16 do IPM);*
- e) *documento firmado pela Gerente de Diploma e Colação da UNOPAR relatando a inautenticidade do Diploma apresentado pela ré, quando comparado com os documentos oficiais expedidos pela Universidade Pitágoras Unopar e informando que não consta registro acadêmico na referida instituição (evento 01, item 01, fl. 18 do IPM);*
- f) *mensagem eletrônica enviada por natan.oliveira@parceiro-kroton.com.br informando que não consta registro acadêmico referente ao Diploma da ré na referida instituição (evento 01, item 01, fl. 21 do IPM);*
- g) *Representante da Universidade UNOPAR – Polo Cuiabá X, Debora Aline Correa Campos por meio do e-mail debora.campos@cogna.com.br, confirmando que o diploma apresentado pela ré não é autêntico (evento 01, item 02, fl. 69 do IPM).”(Ação Penal Militar nº 7000025-82.2024.7.09.0009/MS, evento 76, SENTI)*

Esses documentos, em conjunto, não apenas confirmam a falsidade, mas também estabelecem o nexo de causalidade entre as ações da apelante e sua tentativa de fraudar o processo seletivo.

Durante o transcorrer do processo, a apelante restringiu-se a apresentar alegações imprecisas, como a suposta perda de documentos, o furto de seu computador, que continha registros de suas atividades acadêmicas, e a troca de aparelhos de telefone que armazenavam informações sobre suas interações com a universidade. Alegou que teria sido vítima de um golpe por ter pago por um curso que lhe emitiu um diploma falso.

No que se refere à essa versão apresentada pela acusada de ter sido enganada, carece de respaldo, uma vez que não apresentou qualquer prova que demonstre a realização de atividades acadêmicas que a credenciassem a obter o diploma do curso de Administração ou que, ao menos, pudessem iludi-la de que realmente estava cursando uma graduação.

Os argumentos são inconsistentes e desprovidos de provas concretas, sendo insustentável a alegação de conclusão de curso superior em um período inverossímil, sem qualquer evidência de participação efetiva em atividades acadêmicas. Dessa forma, o conjunto probatório confirma a má-fé da apelante.

A alegação da Defesa de que não agiu com dolo específico, nem tinha a intenção de enganar a Administração Militar, afirmando que agiu de boa-fé e desconhecia a falsificação dos documentos, por ter sido também vítima de um golpe, não se sustenta. Conforme demonstrado, a apelante, de forma deliberada e consciente, apresentou documentos falsos à Administração Militar, ciente de sua falsidade.

Acrescente-se que, mesmo após ter tomado conhecimento, por meio de uma tentativa de inscrição no Conselho Regional de Administração, de que os documentos eram falsos, optou por não comunicar o ocorrido à Comissão de Seleção Interna do certame.

Portanto, considero devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito no art. 315 do Código Penal Militar.

3. Razões de decidir.

A conduta ilícita atribuída à apelante está descrita no art. 315 do Código Penal Militar, que estabelece o seguinte:

Uso de documento falso

“Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.”

O delito se consuma apenas com a simples utilização do documento comprovadamente falsificado. Cabe acrescentar que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de usar o documento falso.

Por fim, o uso de documento falso é crime de natureza formal e instantâneo de efeitos permanentes, previsto no art. 315 do Código Penal Militar, de maneira que se consuma com a simples apresentação desse documento falsificado, sendo desnecessária a existência de eventual prejuízo à Administração Castrense.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ART. 315 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS JUNTO À ORGANIZAÇÃO MILITAR. NÃO PROVIMENTO. Comete o crime previsto no art. 315 do CPM o civil que apresenta 3 (três) Certificados de Pós-Graduação no processo seletivo para convocação de voluntários para compor o Quadro de Oficiais da Reserva, restando comprovado que os Certificados apresentados eram falsos e que o Réu fez uso desses documentos perante a Administração Militar. A autoria e a materialidade dos fatos narrados na Denúncia estão plenamente caracterizadas. Prescindível a realização de perícia nos documentos para o reconhecimento do uso de documento falso, haja vista que a jurisprudência desta Corte Castrense é uníssona no entendimento de que a materialidade do crime pode ser suprida por outros elementos de convicção do Magistrado, como ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPM foram convergentes e devidamente valorados pelo Juiz de 1ª instância, deixando indene de dúvidas a prática delitiva imputada ao Réu. **O crime de uso de documento falso é delito formal, de perigo presumido e que prescinde de qualquer resultado naturalístico,**

sendo suficiente para sua consumação apenas o uso. Portanto, o simples fato de o ex-militar ter apresentado à Administração Militar 3 (três) falsos Certificados de Pós-Graduação já configura o delito. Os documentos foram de cunho público, conforme o disposto no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) uma vez que a Instituição responsável pela elaboração dos Certificados é integrante do sistema federal de ensino e, assim, atua por delegação da União. Provado o delito e, na ausência de excludente de culpa ou de crime, é de ser mantida a condenação. Negado provimento ao recurso defensivo. Unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000431-53.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Data de Julgamento: 21/09/2023, Data de Publicação: 06/10/2023)

Além disso, é fundamental destacar que a ausência de prejuízo à Administração Militar não descaracteriza o delito. O uso de documento falso prescinde a comprovação de dano para sua configuração. Essa é a posição consolidada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Militar:

*EMENTA: APELAÇÃO. DPU. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 315 DO CPM. PROTEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME FORMAL. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO. DELITO CARACTERIZADO. OBTENÇÃO DE PROVEITO OU EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MERO EXAURIMENTO. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Os crimes de falso possuem como aspecto subjetivo o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o crime, sendo irrelevante a obtenção de qualquer proveito ou a existência de prejuízo. 2. Para a configuração da figura típica do uso de documento falso, basta a simples utilização do documento como se ele fosse autêntico, envolvendo situação juridicamente relevante. 3. **Eventual prejuízo à Administração Militar, em razão do uso da certidão falsa e obtenção de resultado favorável no certame licitatório, perfaz mero exaurimento do crime, não necessário para se configurar o delito.** Apelação desprovida. Decisão por unanimidade (grifo nosso). (Superior Tribunal Militar. nº 7000274-17.2021.7.00.0000. Relator Ministro Alte Esq LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 14/10/2021, Data de Publicação: 6/12/2021)*

*EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 315 DO CPM. PRELIMINAR DE DEVOLUÇÃO PLENA DA MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. CERTIFICADOS FALSOS. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. NÃO EXIGÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. PRESENÇA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I. Recurso interposto em favor de civis condenados pela prática do crime tipificado no art. 315 do CPM. II. Princípio Tantum Devolutum Quantum Appellatum. Não conhecimento da preliminar. Decisão unânime. **III. No crime de uso de documento falso não se exige a efetiva ocorrência de prejuízo à Administração Militar.** IV. O conjunto probatório evidencia a autoria e a materialidade delitivas bem como o dolo na conduta dos Apelantes. V. Trata-se de fato típico, ilícito e culpável, sem a presença de quaisquer causas legais ou supralegais de exclusão do crime. VI. Desprovimento do Apelo Defensivo. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000784-93.2022.7.00.0000. Relator Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO. Data de Julgamento: 23/11/2023, Data de Publicação: 16/01/2024)*

Dessa forma, inexistindo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a amparar a Apelante, o fato mostra-se típico, antijurídico e culpável, nos contornos do art. 315 do Código Penal Militar, sendo impositiva a manutenção da condenação.

A Defesa requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita, com base no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. O argumento apresentado é de que a parte não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento. No entanto, tal pedido revela-se irrelevante, uma vez que, conforme estabelece o art. 712 do Código de Processo Penal Militar, na Justiça Militar da União não há condenação ao pagamento de custas e emolumentos processuais.

Inclusive, essa questão já foi abordada na Sentença recorrida:

“Com relação ao pedido da Defesa de gratuidade da justiça, cabe lembrar que, no âmbito da JMU, não há condenação ao pagamento de custas e emolumentos processuais, conforme previsto no art. 712 do CPPM.”(Apelação Criminal nº 7000025-82.2024.7.09.0009/MS, evento 76, SENT1)

Ademais, é pertinente mencionar a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, que optou por substituir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, conforme disposto no art. 43, inciso I, combinado com o art. 45, § 1º, ambos do Código Penal. O Magistrado argumentou que *“a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos se revela como um instrumento de maior eficácia e justiça”*.

Contudo, a sentença de primeira instância cometeu um equívoco ao fundamentar sua decisão em precedente do Supremo Tribunal Federal, especificamente no Habeas Corpus nº 91.709, sob a relatoria Ministra CÁRMEN LÚCIA, que assim se manifesta:

“Inclusive, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal fez importante ressalva, nos autos do HC nº 91709/CE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, sinalizando positivamente para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de crime militar. Vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de não se admitir a aplicação da Lei n. 9.714/98 para as condenações por crimes militares, sendo esta de aplicação exclusiva ao Direito Penal Comum. Precedentes. 2. A conversão da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça Militar por duas restritivas de direito poderá ocorrer, pelo menos em tese, desde que o Paciente tenha de cumprir pena em estabelecimento prisional comum e a pena imposta não seja superior a dois anos, nos termos previstos no art. 180 da Lei de Execução Penal, por força do que dispõe o art. 2º, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal. (Grifo nosso) 3. Na espécie, contudo, a pena fixada ao Paciente foi de dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão. Não há, portanto, como ser reconhecido a ele o direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 4. Habeas corpus denegado.”(Apelação Criminal nº 7000025-82.2024.7.09.0009/MS, evento 76, SENT1)

O julgado mencionado, ao contrário da interpretação adotada pela primeira instância, não considerou a possibilidade de conversão de penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos em casos análogos aos dos autos. Essa possibilidade foi restrita unicamente à fase de execução da pena, e, mesmo assim, está condicionada ao cumprimento das exigências estipuladas no art. 180 da Lei de Execuções Penais.

A aplicação das penas restritivas de direito, com base nos arts. 43 e 45 do Código Penal, não está respaldada pelo referido precedente. Essa interpretação é corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "(...) *A substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do Código Penal não é aplicável aos crimes militares (...)*" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 779.938, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe: 22/08/2014).

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte Castrense:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. FURTO QUALIFICADO. ART. 240, § 4º, DO CPM. DEVOLUÇÃO AMPLA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATENUANTE DO ART. 240, §§ 1º E 2º, DO CPM. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CP COMUM EM ANALOGIA IN BONAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM. INVIABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Sobre o assunto em questão, é cediço que este Tribunal vem decidindo que a atuação do Juízo ad quem está circunscrita às matérias delimitadas no Recurso (tantum devolutum quantum appellatum). Dessa forma, o § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) deve ser aplicado. Este Tribunal já decidiu no sentido de que mesmo ocorrendo a devolução antes da instauração penal, como parece ser o caso, ainda assim não há como reconhecer a atenuante de furto prevista no § 2º do art. 240 do CPM, haja vista que a reparação do dano não foi integral e também porque esse ressarcimento não se deu de forma voluntária, tampouco, de maneira espontânea. Independentemente da valoração econômica abordada, a conduta do apelante foi de extrema gravidade, por ser aviltante aos pilares da Administração Militar, razão pela qual está configurado o elevado grau de reprovabilidade de seus atos, bem como a expressiva lesividade e ofensividade jurídica do crime que perpetrou, de forma gratuita, sem nenhum motivo aparente. Não há como desclassificar a conduta do apelante para infração disciplinar, em face da sua gravidade, da ofensa aos princípios norteadores da Administração Militar e, fundamentalmente, porque o referido acusado foi licenciado ex officio, a bem da disciplina, das fileiras do Exército Brasileiro, não havendo mais como puni-lo na esfera disciplinar, no âmbito da caserna. Não há como considerar as duas condutas perpetradas pelo acusado como se fosse apenas um delito, sob pena de ferir os requisitos da continuidade delitiva. Referente ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade imposta ao apelante, por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 e §§ do CP comum, por analogia, tem-se que não merece ser acolhido, visto que não se aplicam as penas restritivas de direito no âmbito desta Justiça Especializada. Diante do lastro probatório robusto e inquestionável nos autos e delineados todos os elementos constitutivos do crime de furto, tipificado no art. 240, § 4º, do CPM, e comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como não havendo qualquer causa excludente de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade, a manutenção integral do Decreto condenatório é medida que se impõe. Apelo defensivo desprovido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar: APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000147-11.2023.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 07/12/2023, Data de Publicação: 15/02/2024)

Embora a decisão de primeiro grau esteja em desacordo com a jurisprudência consolidada tanto neste Tribunal quanto no Supremo Tribunal Federal, por se tratar de recurso interposto exclusivamente pela defesa, o benefício mencionado deve ser mantido, em observância ao princípio que veda a reforma de decisão em prejuízo do réu (*Non Reformatio In Pejus*).

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou em decisões anteriores:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 315, C/C O ART. 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 433 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA PARIDADE DE ARMAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. UNANIMIDADE. A Lei nº 13.774/2018 alterou o Diploma normativo que Organiza a Justiça Militar da União (Lei nº 8.457/1972), de sorte que, a despeito do julgamento monocrático pelo Juiz Federal da Justiça Militar introduzido no ordenamento jurídico pela novel legislação, o rito procedimental estabelecido pelo Código de Processo Penal Militar não foi alcançado pela modificação legislativa, devendo, pois, ser mantido em sua integralidade. A Decisão do Magistrado de primeiro grau, que dispensa as formalidades inerentes à Sessão de Julgamento e, por via de consequência, inviabiliza a sustentação oral que poderia ser requerida pelo Órgão Defensivo, pelas Defesas constituídas, ou mesmo pelo Ministério Público Militar, não só desvirtua o rito procedimental estatuído no Código de Processo Penal Militar, como também, e principalmente, viola os Postulados constitucionais do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, assim dispostos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Todavia, no caso dos autos, inegavelmente, não se identifica eventual prejuízo para as Partes, circunstância que, se por um lado não impede o reconhecimento da nulidade, que se verifica na espécie conforme disposto no inciso IV do artigo 500 do referido Códex processual, por outro afasta a sua declaração, na forma do art. 499 do Código de Processo Penal Militar, segundo o qual "(...) Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.". Vale dizer que, para a aplicação do citado dispositivo, que constitui a essência do Princípio pas de nullité sans grief, exige-se a demonstração efetiva do prejuízo. Preliminar de nulidade por inobservância do art. 433 do Código de Processo Penal Militar rejeitada. Decisão por maioria. Para a configuração da figura típica do uso de documento falso, basta a simples utilização do documento como se ele fosse autêntico, envolvendo uma situação juridicamente relevante. A própria Acusada admitiu ter sido ela quem protocolou os documentos necessários para a aquisição do registro perante o Exército Brasileiro, o que, aliás, se coaduna com o serviço de despachante por ela prestado e devidamente remunerado. O acervo probatório colacionado aos autos, bem como o contexto fático no qual a Ré foi contratada como despachante a fim de iniciar o procedimento de aquisição de arma de fogo perante o Exército Brasileiro evidenciam a prática delituosa, notadamente porque, para que se caracterize o delito, é necessário que o documento seja apresentado pelo autor como objeto de prova, ou seja, usado para o fim a que se dispõe. Evidencia-se, pois, na conduta da Ré, o elemento subjetivo do tipo penal incursionador, qual seja, o dolo, a vontade livre e consciente de usar o documento falso. Era obrigação da Acusada, até mesmo pela função por ela desempenhada,

*ser mais diligente na confirmação de eventual falsidade nas informações que seriam por ela prestadas perante a Administração Militar, de sorte que, ao deixar de adotar as cautelas necessárias às próprias exigências profissionais, agiu, no mínimo, com dolo eventual. Resta afastada a tese de interpretação extensiva alegada pela Defesa constituída, mormente porque o Juízo a quo, a toda evidência, procedeu com a condenação da Acusada com a subsunção da norma com a conduta perpetrada por ela, restando absolutamente configurada a autoria, a materialidade e a culpabilidade. Quanto à alegada violação à paridade de armas, verifica-se que a Defesa constituída teve livre acesso aos autos, às audiências, às inquirições das testemunhas de Acusação e da Defesa, apresentou a sua testemunha, a qual foi devidamente inquirida em Juízo, e teve a oportunidade de postular diligências e contraditar a todo o momento os atos praticados, inclusive as testemunhas do Corréu, tudo em conformidade com o que prescrevem os parágrafos 3º e 4º do artigo 352 do Código de Processo Penal Militar. O sentimento pessoal do Magistrado acerca da conduta da Acusada, tal como se evidencia nos presentes autos, é fruto da convicção do Julgador, mas que, ainda assim, está circunscrito à prova coligida ao longo da instrução processual. **Ainda que a aplicação das penas restritivas de direito operada pelo Juízo de primeiro grau mostre-se em descompasso com o entendimento consagrado pela jurisprudência dos Pretórios, no caso vertente, tratando-se de Recurso exclusivo da Defesa, deve ser mantido o citado benefício, como consectário do Princípio non reformatio in pejus.** Recurso defensivo não provido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000070-65.2024.7.00.0000. Relator Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO. Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 19/09/2024)*

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ART. 240 DO CPM. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. CONCURSO DE PESSOAS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. NÃO ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. UNANIMIDADE. Preliminarmente, não se olvida que as sanções penais existentes no art. 55 do CPM não contemplam em seu rol a concessão de penas restritivas de direitos, bem como que o art. 43 do CP não possui incidência no âmbito desta Justiça Castrense. **Contudo, em recurso exclusivo da defesa, não há como anular a sentença condenatória que aplicou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do princípio do non reformatio in pejus.** Preliminar Ministerial negada. Decisão por unanimidade. In casu, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas, tanto pelas testemunhas como pelas demais provas constantes dos autos. A conduta do apelante, além de se amoldar às elementares do delito de Furto, teve por objeto bem pertencente à Administração Militar, foi praticada durante o repouso noturno, mediante concurso de pessoas e com o rompimento do obstáculo à subtração da coisa, vindo a se consumir no momento em que o apelante, juntamente com outros sentenciados, subtraiu para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, os alimentos guardados no depósito do rancho da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Por essa razão, não se mostra plausível a absolvição do recorrente por ausência de provas. Igualmente, a qualificadora de rompimento de obstáculo deve ser mantida, já que houve o rompimento do empecilho existente à subtração da coisa, pois a câmara fria estava trancada com um cadeado, o que, por si só, demonstra que os alimentos que lá estavam não poderiam ser acessados por qualquer pessoa, mas tão somente por aqueles que trabalhavam no rancho, o que não era o caso do apelante. Negado provimento ao Apelo defensivo. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 700000371.2022.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: 05/05/2023)

Diante disso, não há razões jurídicas que justifiquem a reforma da sentença condenatória, sendo, portanto, necessária a sua manutenção.

4. Dispositivo.

Voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União para manter a sentença condenatória recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Ministro Revisor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001367163v17** e do código CRC **f28d4c96**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA Data e Hora: 11/12/2024, às 16:33:31

7000025-82.2024.7.09.0009

40001367163.V17